INSTRUÇÃO NORMATIVA ITERPA Nº 011/78, de 30 de janeiro de 1978 (D.O.E 28.10.1978)

Fixa critérios para alienação de terras devolutas estaduais, mediante licitação pública nos termos do artigo 18 da lei nº 4.584/75.

1 - DO OBJETO

- 1.1 O ITERPA, após autorização legislativa, realizará licitação pública de áreas de terras devo lutas situadas no Estado do Pará e sob sua jurisdição, objetivando alienar lotes a pessoas físicas ou jurídicas, para a formação de empresas rurais.
- 1.2 As áreas previstas nesta instrução serão definidas pelo ITERPA topograficamente, por coordenadas ou acidentes geográficos.
- 1.3 Os termos da licitação serão publicados através de Editais no Diário Oficial do Estado e Avisos em periódicos de grande: circulação, definindo:
- a) localização e caracterização das áreas;
- b) dimensão e número de lotes a serem licitados;
- c) valor mínimo de oferta para o hectare da terra nua.
- 1.4 Ao licitante será exigido, além dos documentos de pré-habilitação, anteprojeto de aproveitamento do lote pretendido e depósito da caução de 3% (três por cento) do valor da terra nua básico do lote.
- 1.5 É permitida ao licitante, quer pessoa física ou jurídica, a apresentação de apenas uma proposta para cada lote posto em licitação, cabendo ao mesmo, se vencedor em mais de um, optar, apenas, por um deles.
- 1.6 Não serão considerados candidatos aqueles a quem já tenham sido feitas concessões, alienações ou regularizações de terras públicas, a qualquer título, salvo se a soma das áreas destinadas ou tituladas for inferior à do permissivo legal, caso em que poderá concorrer a área que perfaça aquele limite.
- 1.7 Não será facultada a alienação de lote com área superior a 3.000 (três mil) hectares, salvo aquelas em que tiver havido prévia autorização do Senado Federal, nos termos do artigo 171 da Constituição Federal.
- 1.8 Serão consideradas como uma só unidade, as concessões ou alienações a empresas que tenham administração comum e a parentes até 2º (segundo) grau, ressalvados os maiores de 18 (dezoito) anos e com economia própria.
- 1.9 Ao estrangeiro residente no Pais será admitida a participação na licitação, resguardadas as disposições expressas na Lei Federal nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e sua regulamentação objeto do Decreto nº74.965, de 26 de novembro de 1974.

1.10 - As propostas serão julgadas pelo preço mais alto ofertado na licitação, desde que atendidos os requisitos técnicos e classificadas por comparação, sendo sumariamente eliminadas aquelas que não apresentarem a documentação exigida na habilitação.

2 - DA HABILITAÇÃO

2.1 - É exigida, do licitante, a seguinte documentação:

2.1.1 - Pessoa Física:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o Serviço Militar;
- c) prova de atendimento às obrigações eleitorais;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (ou Estados) em que o licitante tenha fixado domicilio nos últimos 5 (cinco) anos;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

2.1.2 - Pessoa Jurídica:

- a) prova de existência legal da firma (contrato social ou estatuto);
- b) relação de diretores, sócios e gerentes, com respectivos documentos de identidade;
- c) registro da Junta Comercial;
- d) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.
- 2.2 Ao licitante, quer Pessoa Física ou Jurídica, é exigida ainda a seguinte documentação complementar:
- a) certidão negativa dos Cartórios de Protestos e Distribuição da Comarca onde tenha domicílio, referente aos últimos 5 (cinco) anos, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias de apresentação da proposta;
- b) atestado de idoneidade financeira fornecido por 2 (dois) ou mais Bancos, sendo pelo menos um deles oficial ou outras entidades creditícias, exigência dispensável para licitação de lotes com áreas de até 500 ha (quinhentos hectares);
- c) prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR) referente ao último exercício lançado no caso do licitante ser proprietário rural;
- d) declaração firmada pelo licitante informando não ter sido contemplado com a concessão, alienação ou regularização de terras públicas, a qualquer título, ou caso o tenha, registrando qual(is) a(s) área(s), município(s) de localização e respectiva unidade Federativa.

3- DO ANTEPROJETO DE UTILIZAÇÃO DE LOTE EMPRESARIAL

3.1 - Será exigida do licitante a apresentação de plano sintético do aproveitamento econômico do lote licitando, com as finalidades da exploração e etapas anuais de trabalho, de acordo com o modelo de anteprojeto constante de pasta a ser adquirida pelo licitante junto ao ITERPA.

4 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

- 4.1 Em prazo a ser fixado e que antecederá a data de recebimento das propostas, a Seção de Licitação receberá da Comissão designada para tal fim, todas as informações que deverão ser prestadas aos interessados, colocandolhes à disposição os elementos caracterizadores dos lotes a serem licitados.
- 4.2 As propostas serão recebidas, abertas e julgadas, de acordo com as datas, condições e termos do Edital; e após aprovada a licitação, os candidatos habilitados serão convocados pela ordem de classificação, se for o caso, para a escolha do lote.
- 4.2.1 As propostas dos candidatos habilitados serão julgadas, preliminarmente quanto ao maior preço oferecido; ocorrendo o empate, o julgamento será feito quanto ao mérito do anteprojeto apresentado.
- 4.2.2 No caso de permanecer o empate entre dois ou mais candidatos, proceder-se-á ao sorteio dos licitantes para fins de classificação.
- 4.3 Na ocorrência da licitação recair sobre lote com processo regular de compra, já aprovado pelo Governo, e/ou com pagamento do valor da terra nua efetuado, poderá o licitante igualar o maior lanço oferta do para o lote, sendo-lhe deferida preferência para aquisição.
- 4.3.1 Aos detentores de títulos de propriedade ou posse, adquiridos de boa fé, e irregularmente transcritos no Registro de Imóveis, que tenham promovido voluntariamente o cancelamento das transcrições incidentes sobre o imóvel, aplica-se o disposto no item anterior (4.3.).
- 4.4 Ao licitante vencedor, quando credor do Estado em virtude de pagamento efetuado em processo regular de compras de terras, será facultado utilizar, como parte da amortização do preço do lote licitado, a importância já recolhida referente ao valor da terra, acrescida de atualização monetária.
- 4.5 Concluído o julgamento das propostas, o processo será encaminhado ao Presidente do ITERPA, com vistas à aprovação dos trabalhos da licitação e adjudicação dos lotes aos licitantes vencedores.
- 4.5.1 Aprovados os trabalhos da licitação, os vencedores serão convocados para procederem a complementação, à vista, do pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do preço oferta do para a terra nua do lote licitado.
- 4.5.2 Efetuado o pagamento, será outorgado pelo ITERPA ao licitante vencedor TITULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE COM CLÁUSULA RESOLUTIVA, de acordo com o modelo adotado pela Autarquia.

4.6- Executada a demarcação do lote, e complementado o pagamento em função da área efetivamente apurada na medição, o ITERPA averbará no Título Definitivo com Cláusula Resolutiva a dimensão da área, seus limites e confrontações, e o falecimento da condição resolutiva.

5- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1 Toda licitação de terras públicas, a ser promovida pelo ITERPA, será precedida de Edital de Convocação, amplamente divulgado, e concedido aos interessados os prazos fixados no Decreto-Lei nº 7/69, para atendimento aos termos do mesmo, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.
- 5.2 Constatada, durante a fase demarcatória, a existência de ocupantes, com morada permanente e cultura efetiva nas áreas objeto de licitação, e que eventualmente não tenham sido regularizados, será concedida aos mesmos a legitimação de posse de até 100 ha (cem hectares), nos termos das disposições constitucionais.
- 5.2.1 Ao licitante vencedor de lote, sobre o qual incidam posses legitimáveis, só será concedido o mesmo, desde que aceite a exclusão de tais áreas, ou comprove acordo feito com os ocupantes existentes, indenizados pelas respectivas benfeitorias em valores arbitrados pelas partes ou, na impossibilidade deste acerto, em avaliação a ser promovida pelo ITERPA.
- 5.2.2 Caso a área remanescente do lote, após extremadas as posses legitimáveis, não satisfaça os interesses do licitante vencedor, ao ITERPA se reserva o direito de levá-la à nova licitação, restituindo-se-lhe a importância paga.
- 5.2.3 Ocorrendo a hipótese de que trata o item anterior, o licitante vencedor será considerado desistente, não lhe cabendo a devolução da caução inicialmente feita para habilitação na licitação.
- 5.3 O depósito da caução previsto no item 1.4 será restituído aos interessados, sem juros e correção monetária, em ocorrendo uma das seguintes situações:
- a) o licitante não se sagre vencedor na licitação;
- b) não seja obtida a aprovação do Presidente do ITERPA, conforme previsto no item 4.5;
- c) pelo não assentimento e/ou autorização dos órgãos previstos na Lei nº 5.709/71 e Decreto nº74.965/74, no caso de licitante estrangeiro.
- 5.4 O licitante vendedor está obrigado a proceder, no prazo máximo de dois anos a contar da data da expedição do Título Definitivo com Cláusula Resolutiva a ocupação do lote; a sua medição e demarcação; e dar início à implantação do anteprojeto de aproveitamento apresentado, nos termos definidos no Edita!.

- 5.5 O não cumprimento das obrigações fixadas no item anterior, determinará a ineficácia do Título por inadimplência do concessionário, importando em perda e reversão do lote ao patrimônio público, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, restituída a importância paga pelo lote, ressalvados os créditos hipotecários existentes e o valor da caução feita na fase da habilitação.
- 5.6 A demarcação e medição do lote serão feitas às expensas do interessado e só poderão ser realizadas por firmas ou profissionais credenciados pelo ITERPA, devendo estes, após a conclusão dos trabalhos, submetê-los à Autarquia, para fins de homologação, segundo as normas específicas.
- 5.7 A integralização do pagamento do valor do lote poderá ser feito a prazo, de acordo com os termos e condições fixados no respectivo Edital de Licitação, a critério do ITERPA, permanecendo, neste caso, a condição resolutiva que se impõe, até a total liquidação do débito contraído.
- 5.8 Consideram-se como integrantes dos preceitos fixados nesta Resolução, as condições e termos constantes do respectivo Edital da Licitação.

APROVADA EM30/01/1978

EXPEDIDA EM30/01/1978

Iris Pedro de Oliveira Presidente